

ACÓRDÃO Nº 7917/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.313/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Constrular Ltda. - ME (06.182.755/0001-30); Hercules Barros Manguiera Diniz (873.025.604-63); Município de Diamante - PB.
4. Órgão/Entidade:
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, ex-prefeito do município de Diamante-PB, em razão da não apresentação da prestação de contas final e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2131/06, de 30/6/2006, cujo objeto era a construção de 76 módulos sanitários domiciliares (MSD), banheiros tipo 1 e 2, para beneficiários no município conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz e a Construtora Constrular Ltda. - ME;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz e da Construtora Constrular Ltda. - ME, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original R\$	Débito (D) / Crédito (C)	Data da Ocorrência
64.803,29	D	29/5/2007
67.008,00	D	22/6/2007
39.448,71	D	17/2/2009
7.506,42	C	22/12/2009

9.3. aplicar ao Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz e à Construtora Constrular Ltda. - ME Carreiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até os dias dos efetivos recolhimentos, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma

delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7917-31/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral